



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Ref.: TRE/MA-RP-0600467-73.2022.6.10.0000

O Diretório Estadual do partido DEMOCRATAS opôs Embargos de Declaração em face de acórdão desta Corte que desaprovou as contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2019, determinando ainda a restituição ao erário do montante de R\$ 250.848,64 em relação às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário sem comprovação idônea.

O embargante alega que a decisão é omissa ao não enfrentar todos os documentos apresentados pela agremiação para comprovação da regularidade das despesas que ensejaram na desaprovação das contas.

Afirma que os itens questionados no acórdão do processo nº 0601323-76.2018.6.10.0000, em que as contas do exercício anterior foram julgadas aprovadas, são os mesmos impugnados na presente prestação: doação do Fundo Partidário pela Direção Nacional não registrada e desobediência ao valor mínimo de destinação do Fundo relativo à cota de gênero.

Desse modo, sustenta que a decisão padece de erro material ante premissa fática equivocada, visto que os valores questionados como irregulares foram objeto de análise em prestação de contas anterior, fato manifestado em momento oportuno pelo embargante e desconsiderado pelo tribunal, razão pelo qual não deve ser objeto de nova análise, com fundamento no trânsito em julgado das decisões.

Vieram os autos para o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, as alegações do embargante não reúnem condições de êxito, uma vez que as contas foram julgadas desaprovadas em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO
ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FALTA DE
DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. AFRONTA AO ART. 18 DA RES. Nº.

TSE 23.546/2017. DIVERGÊNCIAS ENTRE O EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ERROS FORMAIS DE ANÁLISE. PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EFETIVA EXECUÇÃO NÃO PROVADA. MERO PROVISIONAMENTO CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA. ANISTIA INSTITUÍDA PELA EC Nº. 117/2022. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR EXPRESSIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

2.4.2 Dos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

No tocante à matéria em destaque, o órgão técnico identificou que, malgrado a conta bancária nº. 511692 tenha movimentado recursos destinados, em tese, à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, **os documentos coligidos para demonstrar a aplicação de tais verbas são inespecíficos e, como tais, não comprovam a efetiva execução das ações afirmativas.**

A conjuntura sugere mero provisionamento contábil, mecanismo cuja eficácia probatória é rechaçada pela jurisprudência hodierna do Tribunal Superior Eleitoral (PC nº 192–65/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 15.4.2021, DJe de 29.4.2021).

Neste ponto, foi destaque também pelo órgão técnico a **divergência entre as despesas declaradas pelo prestador (R\$ 48.686,70) e as apuráveis em extrato bancário (R\$ 51.486,70)**, reforçando a existência de falha grave no manuseio de recursos voltados à ação afirmativa em questão.

Finalmente, vale dizer que, embora o equívoco cometido pela grei não atraia a incidência de sanção específica, por força da anistia instituída pela EC nº. 117/2022, deve ele ser considerado no julgamento global das contas (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012914, Acórdão, Relator Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 31/10/2022).

2.4.3 Da falta de comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário (R\$ 264.032,50)

Quanto ao item 19.2 do parecer técnico conclusivo, que se debruça sobre **pagamentos feitos com recursos do Fundo Partidário e desacompanhados de documentação comprobatória válida** (contratos, nota fiscais, GRU's, etc.), é patente a afronta à inteligência do art. 18 da Resolução TSE nº. 23.546/2017.

O montante irregular, todavia, deve ser reduzido para R\$ 250.848,64, excluindo-se da apuração as quantias relacionadas a tarifas bancárias (de pacotes de serviços, de extratos e de DOC/TED), bem como as transferências entre contas de titularidade do partido (do FP Ordinário para FP Mulher), operações que, juntas, totalizam R\$ 13.183,89.

(grifou-se)

Nesse contexto, observa-se que a desaprovação das contas em exame se deu especialmente em razão da comprovação irregular de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, reforçada pela inconsistência na aplicação de verbas públicas para execução de ações afirmativas.

De outro modo, a prestação de contas mencionada pelo embargante, relativa aos recursos financeiros da campanha eleitoral de 2018, teve como fundamentação a irregularidade relativa ao não cumprimento do valor mínimo do Fundo Partidário destinado à cota de gênero. Entretanto, essa irregularidade foi desconsiderada em face da revogação do dispositivo que regulamentava a regra e não guarda relação com as questões discutidas no processo em análise.

Além disso, as doações eleitorais que cita o requerente (R\$ 150.000,00 a Flavio Dino de Castro e R\$ 2.000,00 a Juscelino Rezende Filho) sequer foram mencionadas no parecer técnico conclusivo ou no parecer ministerial, tampouco na decisão proferida.

Logo, não há qualquer correlação entre as matérias abordadas no processo atual e as discutidas anteriormente, e, portanto, não é justificável a argumentação do embargante de que esses temas já foram previamente analisados.

Não se vislumbra assim qualquer vício no julgado proferido, mas o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que impossibilita o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

O que pretende o embargante é o reexame dos fatos constantes nos autos para que a decisão seja reformada na linha de seu entendimento.

Ademais, é cediço que o julgador não está obrigado à apreciação integral dos argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas demonstrar as razões suficientes à formação de seu convencimento (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015).

Com efeito, a exigência de fundamentação não demanda o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas produzidas.

Não há, portanto, erro material na decisão proferida. Não há, também, qualquer uma das outras hipóteses previstas no CPC para o manejo dos embargos, qual seja, omissão, obscuridade, contradição na decisão recorrida.

Pelos motivos expostos, a Procuradoria Eleitoral opina pela rejeição dos embargos.

São Luís/MA, na data da assinatura digital.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral